

PARECER N.º /2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 20/2019.

OBJETO: Revoga dispositivo da lei n.º 2.285, de 14 de abril de 2005, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas-COMAD, institui o programa Municipal Antidrogas (Promad) e o projeto Unáí sem Drogas e dá outras providências”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

1. Relatório

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 20/2019 tem o objetivo de adequar e atualizar a legislação do Município.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Vice Presidente da Comissão, Vereador Professor Diego, recebeu o projeto de lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Paulo César Rodrigues para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 26/03/2019.

É o relatório.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O Município detém plena competência para legislar a respeito do objeto em tela, nos termos dos arts. 30, I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe que compete ao Governador do Estado a iniciativa de lei quanto à organização dos órgãos da administração pública:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Lei Orgânica Municipal reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 17, inciso I, acerca da competência privativa do Município em legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessa forma, como o projeto de lei nº 20/2019 foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, Senhor José Gomes Branquinho, não há vício de iniciativa.

Com relação ao conteúdo da proposição, o Prefeito Municipal justifica o envio afirmando entre outras questões que:

“A Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania solicitou a revogação do inciso V do artigo 4º da Lei 2.285/2005, tendo em vista que a Fundação Municipal de Arte e Cultura – Fumac não existe mais na estrutura organizacional da Administração, assim, tal dispositivo restou inócuo. E tal alteração não foi feita na Lei 3.183 de 19 de novembro de 2018”.

Este relator averiguou que no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, a Fundação Municipal de Arte e Cultura (FUMAC) instituída pela Lei n.º 1.487/93 foi revogada pela Lei n.º 2.620/2009. Percebe-se também que na Lei n.º 3.074/2017 não há menção à Fundação Municipal de Arte e Cultura e muito menos foi encontrada no sistema de legislação da Casa, sendo, portanto, extirpada da estrutura da Administração não fazendo sentido permanecer o inciso V do artigo 4º da Lei n.º 2.285/2005 que prevê um representante da Fundação Municipal de Arte e Cultura como membro do COMAD.

3.Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 20/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de março de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado

LEI N. ° 2.285, DE 14 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), institui o Programa Municipal Antidrogas (PROMAD) e o projeto “Unai sem Drogas” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS (COMAD)

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal Antidrogas, identificado pela sigla “COMAD”, órgão colegiado com função consultiva e deliberativa, subordinado diretamente ao Prefeito, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a sigla COMAD e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal Antidrogas.

§ 2º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 3º O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696, de 21 de dezembro de 2000.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e a reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

(Fls. 2 da Lei n.º 2.285, de 14.4.2005)

II – droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos; e

III – drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

Art. 2º São objetivos do COMAD:

I – instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III – propor, ao Prefeito e a Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD – e o Conselho Estadual Antidrogas – CONEN – permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º O COMAD fica assim constituído:

I – Presidente;

II – Secretário-Executivo; e

III – membros.

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas na imprensa ou no local de costume do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

(Fls. 3 da Lei n.º 2.285, de 14.4.2005)

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 4º O COMAD será composto pelos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania;

II – um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III – um representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV – um representante da Secretaria Municipal dos Esportes e Lazer;

V – um representante da Fundação Municipal de Arte e Cultura (FUMAC);

VI – um representante do Serviço Municipal de Atenção ao Menor (SEMAM);

VII – um representante do Gabinete do Prefeito Municipal;

VIII - um representante da Polícia Civil da unidade local;

IX – um representante da Polícia Militar da unidade local;

X – um representante do Conselho Tutelar;

XI – um representante da área médica;

XII – um representante do Ministério Público;

XIII – um representante dos clubes de serviços;

XIV – um representante dos grupos de auto-ajuda.

Parágrafo único. Após as indicações terem sido feitas pelas autoridades e pessoas competentes, o Prefeito nomeará, mediante ato administrativo cabível, os membros do COMAD.

Art. 5º O COMAD fica assim organizado:

I – Plenário;

(Fls. 4 da Lei n.º 2.285, de 14.4.2005)

II – Presidência;

III – Secretaria-Executiva; e,

IV – Comitê-REMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno, que também definirá a sua composição.

Art. 6º O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 1º O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 2º O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 7º As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 8º O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 9º O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, submetendo-o ao Prefeito para sua aprovação mediante ato pertinente.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL ANTIDROGAS (PROMAD)

Art. 10. Fica instituído, no âmbito do Município de Unaí (MG), o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, com a finalidade de integrar as ações a serem desenvolvidas pelo COMAD, bem como o seguinte:

(Fls. 5 da Lei n.º 2.285, de 14.4.2005)

I – conscientizar a sociedade unaiense da ameaça apresentada pelo uso indevido de drogas e suas conseqüências;

II – educar, informar, capacitar e formar agentes multiplicadores em todos os segmentos sociais para a ação efetiva e eficaz de redução da demanda, fundamentada em conhecimentos científicos validados e experiências bem sucedidas;

III – sistematizar as iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas em uma rede operativa de medidas preventivas, com a finalidade de ampliar sua abrangência e eficácia;

IV – avaliar sistematicamente as diferentes iniciativas terapêuticas (fundamentadas em diversos modelos) com a finalidade de promover aquelas que obtiverem resultados favoráveis; e

V – outras ações afins.

CAPÍTULO III

DO PROJETO “UNAÍ SEM DROGAS”

Art. 11. Fica instituído, no âmbito do Município de Unai (MG), o projeto “Unai sem Drogas”, que integrará o PROMAD, cujo projeto será destinado especialmente ao desenvolvimento e promoção de ações e medidas com o fito de tornar o Município referência na prevenção e combate ao uso indevido de drogas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A alínea “f” do inciso VI do artigo 6º da Lei n.º 2.270, de 25 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

VI –

f) Conselho Municipal Antidrogas (COMAD).” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei n.º 1.152, de 6 de outubro de 1987.

(Fls. 6 da Lei n.º 2.285, de 14.4.2005)

Unai – MG, 14 de abril de 2005; 61º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo

MARIA DAS DORES CAMPOS ABREU LOUSADO
Secretária Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

LEI N.º 2.362, DE 15 DE MARÇO DE 2006.

Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei n.º 2.285, de 14 de abril de 2005, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas (Comad), institui o Programa Municipal Antidrogas (Promad) e o projeto Unaí sem Drogas e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do artigo 4º da Lei n.º 2.285, de 14 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

IV -- um representante da Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer;

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Lei n.º 2.285, de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 4º

§ 1º.....

§ 2º A cada membro titular corresponderá um suplente, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, sendo juntamente com aquele indicado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 15 de março de 2006; 62º da Instalação do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(Fls. 2 da Lei n.º 2.362, de 15/3/2006)

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretario Municipal de Governo

MARIA DAS DORES CAMPOS ABREU LOUSADO
Secretária Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

LEI N.º 2.614, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera dispositivos da Lei n.º 1.639, de 23 de junho de 1997, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher...”, da Lei n.º 2.285, de 14 de abril de 2005, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas – Comad –, institui o Programa Municipal Antidrogas – Promad – e o projeto ‘Unaí sem Drogas’...”, da Lei n.º 2.323, de 26 de agosto de 2005, que “dispõe sobre a criação, organização e composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Programa Bolsa Família...”, e da Lei n.º 2.403, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – Comped...”, para substituir a representação do Ministério Público da Comarca de Unaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput*, o inciso II e sua alínea “d” do artigo 2º da Lei n.º 1.639, de 23 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será constituído por 10 (dez) membros, com formação paritária entre Governo Municipal e Sociedade Civil Organizada, observada a seguinte composição:

.....

II – pela Sociedade Civil Organizada:

.....

d) 1 (uma) representante de entidade de economia popular e solidária ou de entidade de classe; e

.....” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(Fls. 2 da Lei n.º 2.614, de 7/10/2009)

Art. 2º O inciso XII do artigo 4º da Lei n.º 2.285, de 14 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XII – um representante do Colegiado dos Diretores e Inspectores de Unai;

.....” (NR)

Art. 3º O inciso II e sua alínea “a” do artigo 4º da Lei n.º 2.323, de 26 de agosto de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

II – representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) 1 (um) representante de associações urbanas ou rurais;

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* e o inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 2.403, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Comped será constituído por 12 (doze) membros, com formação paritária entre Governo Municipal e Sociedade Civil Organizada, observada a seguinte composição:

.....

VII – 1 (um) representante de associações urbanas ou rurais;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 7 de outubro de 2009; 65º da Instalação do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(Fls. 3 da Lei n.º 2.614, de 7/10/2009)

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretário Municipal de Governo

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis

LEI N.º 3.183, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera a Lei n.º 2.285, de 14 de abril de 2005, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas – Comad –, institui o Programa Municipal Antidrogas – Promad – e o projeto Unai sem Drogas e dá outras providências” e dispositivo da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, que “reorganiza e reestrutura a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unai e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Unai, faz saber que a Câmara Municipal de Unai decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n.º 2.285, de 14 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – Comad –, institui o Programa Municipal de Políticas sobre Drogas – Promad – e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O *caput* do artigo 1º e seus respectivos parágrafos 1º e 3º, bem como o inciso III do parágrafo 4º da Lei n.º 2.285, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, identificado pela sigla Comad, órgão colegiado com função consultiva e deliberativa, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a palavra Conselho equivale à denominação Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

.....

§ 3º O Comad como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo 2º deste artigo deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad –, de que trata o Decreto Federal n.º 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§ 4º

(Fls. 2 da Lei n.º 3.183, de 19/11/2018)

.....
III – drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil e outras relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – Senad – e o Ministério da Justiça – MJ.” (NR)

Art. 3º O inciso I e o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 2.285, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – instituir e desenvolver o Programa Municipal de Políticas sobre Drogas – Promad –, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

.....
§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas, o Comad, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Senad e o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – Conead – permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.” (NR)

Art. 4º Os incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 2.285, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o citado artigo acrescentado do inciso IV:

“Art. 3º

.....
II – Vice-Presidente;

III – Secretário-Executivo; e

IV – membros.” (NR)

Art. 5º Os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 4º da Lei n.º 2.285, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do citado artigo renumerado para parágrafo 1º e acrescentado dos parágrafos 2º e 3º:

“Art. 4º

(Fls. 3 da Lei n.º 3.183, de 19/11/2018)

.....

VI - um representante da Polícia Civil;

VII – um representante da Polícia Militar;

VIII – um representante de profissionais da área de saúde;

IX – um representante dos clubes de serviços;

X – um representante de movimentos religiosos;

XI – um representante de instituição prestadora de serviço na área de políticas sobre drogas;

XII – um representante da classe estudantil de nível médio ou superior;

XIII – um representante das escolas e faculdades particulares; e

XIV – um representante de associação de bairro.

§ 1º

§ 2º A cada membro titular corresponderá um suplente, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, sendo juntamente com aquele indicado.

§ 3º A composição do Comad será paritária, tendo 50% (cinquenta por cento) de conselheiros da representação governamental e 50% (cinquenta por cento) da sociedade civil.” (NR)

Art. 6º Os incisos III e IV do artigo 5º da Lei n.º 2.285, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o citado artigo acrescentado do inciso V:

“Art. 5º

.....

III – Vice-Presidência;

IV – Secretaria-Executiva; e

V – Comitê-Remad.” (NR)

(Fls. 4 da Lei n.º 3.183, de 19/11/2018)

Art. 7º O *caput* do artigo 6º da Lei n.º 2.285, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Comad deverá providenciar a imediata instituição dos Recursos Municipais de Políticas sobre Drogas – Remad –, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo Promad.” (NR)

Art. 8º O artigo 8º da Lei n.º 2.285, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Comad providenciará as informações relativas a sua criação à Senad e ao Conen, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas.” (NR)

Art. 9º O título do Capítulo II da Lei n.º 2.285, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “*DO PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (PROMAD)*” (NR)

Art. 10. O *caput* do artigo 10 da Lei n.º 2.285, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica instituído, no âmbito do Município de Unaí (MG), o Promad, com a finalidade de integrar as ações a serem desenvolvidas pelo Comad, bem como o seguinte:” (NR)

Art. 11. A alínea “f” do inciso V do artigo 8º da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

V –

.....

f) Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – Comad.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o Capítulo III, composto do artigo 11, da Lei n.º 2.285, de 14 de abril de 2005.

(Fls. 5 da Lei n.º 3.183, de 19/11/2018)

Unai, 19 de novembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo